

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013.

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera os artigos 35 e 44 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 35 e 44 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com a duração mínima de três e máxima de quatro anos ou séries, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§1º - Cada ano ou série do ensino médio terá um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800(oitocentas) horas de efetivas atividades escolares.

§ 2º - Para atender opção e condições especiais do aluno, da escola ou do turno de funcionamento, o ensino médio poderá ser estruturado em 4(quatro) anos ou séries, cada um com a duração mínima de 200(duzentos) dias letivos e 600(seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar.

§3º - Em qualquer hipótese, a duração total mínima do ensino médio será de 2400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivas atividades escolares, em que não se inclui, se necessário, o estágio profissionalizante supervisionado ou orientado.

§4º - Na duração e estruturação do ensino médio, deverá ser observado:

I – parte geral, com o mínimo de 1480 (mil quatrocentas e oitenta) horas de efetivas atividades escolares, preferencialmente nas duas séries ou anos iniciais, destinadas à base nacional comum do currículo;

II – parte especial, com o mínimo de 920 (novecentas e vinte) horas de efetivas atividades escolares, iniciadas preferencialmente no 2º (segundo) ano ou série, destinadas: à consolidação e aprofundamento, por área específica, dos conhecimentos de educação geral para ingresso no ensino superior; ou à preparação técnica para o trabalho de modo a capacitar o aluno a se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

§5º - Na carga horária mínima prevista no inciso II do §4º para a parte especial, não se incluem as horas de estágio profissional supervisionado ou orientado, quando for o caso.

§6º - O educando poderá cursar as duas versões da parte especial de que trata o §4º concomitantemente ou não, em qualquer época.

§7º - A comprovação de matrícula e frequência regulares no ensino médio capacita o educando, respeitada a legislação trabalhista atinente, para contratação de trabalho como menor aprendiz.

§8º - A formação de professores, em nível médio, para lecionar na educação infantil e até a 5ª(quinta) série do ensino fundamental, obedecerá ao previsto no parágrafo quarto.

Artigo 44

I – de graduação, aberto a candidatos que possuírem certificado de conclusão do mínimo de três anos ou séries e 2400 (duas mil e quatrocentas) horas do ensino médio ou equivalente e obtiveram classificação em processo seletivo da instituição de ensino ou, por decisão dela, forem aprovados no exame nacional do ensino médio.

IV -

Parágrafo único"

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Ressalvados os casos de alunos que já tenham concluído a 2ª (segunda) série ou ano, que poderão concluir seus estudos no regime anterior, a presente Lei entrará em vigor no ano letivo que se iniciar após 120(cento e vinte) dias de sua publicação.

Justificação

O número de anos fixado em 14 para a educação básica já é suficiente, não sendo recomendável o aumento de duração do ensino médio.

No entanto, o ensino médio, para atender às necessidades e opções do aluno, precisa contemplar três versões na sua finalização:

I – os que pretendem e podem ingressar imediatamente no ensino superior;

II – os que pretendem, até lhes sendo necessária, antes de cursar o ensino superior, uma formação técnica para ingresso no mercado de trabalho;

III – os que, já o tendo concluído, pretendem um retorno para especialização, como forma de educação continuada ou aperfeiçoamento.

Além do mais, há necessidade da diminuição do número de conteúdos ou disciplinas, em cada série, para possibilitar seu estudo e conhecimentos mais aprofundados.

Evidente que qualquer das três opções precisa previamente de uma base sólida de educação geral, a ser desenvolvida até o término da 2ª série; a partir dela, a formação especial para atender à opção ou necessidade do aluno, inclusive, quando se tratar de ingresso no ensino superior, de aprofundamento na área específica de conhecimentos próprios para curso escolhido.

Dadas as condições e peculiaridades do aluno que estuda à noite e de situação regional, necessário permitir-lhe a conclusão do ensino médio em quatro anos ou séries. Também, dadas as necessidades e dimensões continentais do país, importante melhor disciplinamento da formação de professores em nível médio, que ainda são indispensáveis para desenvolvimento e universalização da educação básica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado WILSON FILHO